



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082546-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2082546-10.2025.8.26.0000

Comarca: Louveira – Vara Única

Processo nº 1000542-58.2024.8.26.0681

Agravante: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31299

EMENTA: Direito Público. Agravo de Instrumento. Internação Compulsória. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em Exame

Ação ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à internação compulsória de um paciente portador de esquizofrenia paranoide e transtornos mentais devido ao uso de múltiplas drogas. A decisão agravada determinou nova internação compulsória após alta hospitalar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de comprovação médica para internação compulsória e (ii) a adequação do prazo para cumprimento da internação.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. A responsabilidade do Poder Público em garantir atendimento adequado a dependentes químicos está prevista no art. 196 da CF/1988. A internação compulsória requer laudo médico circunstanciado, conforme Lei nº 10.216/2001.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido, ampliando o prazo para cumprimento da internação para 7 dias corridos.

Tese de julgamento: 1. A internação compulsória deve ser fundamentada em laudo médico circunstanciado. 2. O prazo para cumprimento da internação deve considerar as circunstâncias do caso concreto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196; CPC, art. 300; Lei nº 10.216/2001, art. 4º, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 26.06.2012.

TJSP, Agravo de Instrumento 2275897-84.2021.8.26.0000, Rel. Osvaldo de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 03.03.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2298985-88.2020.8.26.0000, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.01.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2185270-34.2021.8.26.0000, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 17.12.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2162682-33.2021.8.26.0000, Rel. Francisco Shintate, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20.08.2021.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face de **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, impugnando a r. decisão de fl. 121, prolatada nos autos de origem nº 1000542-58.2024.8.26.0681.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pelo ora Agravado, na qual se busca a internação compulsória de **ERIK LUIS DOS SANTOS SILVA**, que seria portador de Esquizofrenia paranoide (CID F20) e de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19.2).

A MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata internação compulsória do paciente (fls. 15/17). A decisão foi mantida por esta 4ª Câmara de Direito Público (Agravo de Instrumento nº 2096787-23.2024.8.26.0000).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** peticionou informando ter chegado a seu conhecimento que **ERIK LUIS DOS SANTOS SILVA**, após ter tido alta hospitalar, voltou a apresentar comportamentos violentos e a usar substâncias entorpecentes. Requereu, assim, nova internação compulsória (fl. 111).

O pedido foi deferido pela decisão ora agravada, que determinou o prazo de 48 horas para cumprimento.

Insurge-se o MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, alegando que a medida foi determinada apenas com base em *print* de Whatsapp e declarações de próprio punho, sem qualquer documento médico que confirmasse a necessidade da nova internação. Afirma que, dado o caráter excepcionalíssimo da internação compulsória, devem ser exigidos laudo médico circunstanciado e estudo social junto à família, além de serem priorizadas medidas extra-hospitalares. Requer, assim, a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a ampliação do prazo para 30 dias.

Deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se que o prazo para cumprimento fosse ampliado para 7 dias corridos (fls. 139/141).

Regularmente processado o recurso, houve a apresentação de contraminuta (fls. 149/150).

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA manifestou-se a fls. 156/159, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

É dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação alegando a necessidade de internação de ERIK LUIS DOS SANTOS SILVA, que seria portador de Esquizofrenia paranoide (CID F20) e de Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (CID F19.2).

A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada deve ser parcialmente reformada.

Para o deferimento da tutela de urgência exige o art. 300 do Código de Processo Civil a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, tarefa a ser realizada pelo Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, porém tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam a tutela de urgência.

No caso, verificam-se os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

De plano, insta ressaltar que a responsabilidade do Poder Público de dar atendimento adequado a dependentes químicos encontra-se disposta no art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde, a par de seu caráter programático, confere aos indivíduos pretensões concretas contra o Estado, podendo obrigá-lo a adotar

condutas que visem à promoção da saúde de um cidadão determinado. Confira-se, a esse respeito, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:

Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. (STF, Agravo de Instrumento 550.530-AgR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgamento em 26/06/2012).

Assim, diante da obrigação de assistência à saúde ser solidária e concorrente das três esferas de governo e suas respectivas autarquias, qualquer delas pode ser acionada pelos cidadãos em caso de necessidade.

No mais, tem-se que a Lei nº 10.216/2001 determina o seguinte a respeito dos requisitos para a internação compulsória:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

(...)

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

No caso, o documento médico de fl. 113 dos autos de origem é claro ao atestar a gravidade do estado de saúde de ERIK LUIS DOS SANTOS SILVA, afirmando a necessidade de nova internação. Além disso, não se pode ignorar o histórico do paciente, que confirma a refratariedade ao tratamento extra-hospitalar e o risco que seu comportamento representa para si e para seus familiares.

Assim, neste juízo de cognição inicial e não exauriente, verifica-se que restou comprovada a necessidade de internação do paciente. Portanto, presentes os requisitos legais necessários à concessão de antecipação de tutela,

a decisão deve ser mantida neste ponto.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Obrigação de fazer – Internação compulsória – Paciente portador de esquizofrenia paranóide – Cabimento - Dever do Estado (sentido amplo), qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira – Obrigação solidária dos entes federados - Competência administrativa comum a todos os entes políticos, indistintamente (artigos 23, inciso II, 30, incisos I e VII, 195, caput, e 200, todos da Constituição Federal) - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil vigente – Tutela provisória de urgência deferida – Manutenção da decisão agravada. 2. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2275897-84.2021.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA – Relatório médico que indicou a internação compulsória – Necessidade da internação justificada – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2298985-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2022; Data de Registro: 21/01/2022)

TUTELA DE URGÊNCIA – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA – Admissibilidade – Relatório médico solicitando internação compulsória urgente em razão de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – Elementos de convicção suficientes para sustentar a conclusão firmada no pronunciamento agravado – Multa mantida – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185270-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Internação compulsória – Dependente químico – Irresignação da Municipalidade contra decisão que deferiu a antecipação da tutela – Laudo médico que recomenda expressamente a internação urgente do interessado, em razão alterações comportamentais – Risco de vida do interessado, bem como de seus familiares – Requisitos do art. 300



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e 311 do CPC preenchidos – Decisão mantida. Recurso improvido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2162682-33.2021.8.26.0000;
Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 4ª Câmara de
Direito Público; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento:
20/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

Quanto ao pedido subsidiário de dilação do prazo, como já decidido a fls. 139/141, considerando se tratar de paciente que não demonstra adesão às tentativas de tratamento, bem como à necessidade de que a internação se dê em estabelecimento adequado, o prazo para cumprimento da determinação deve ser ampliado para 7 dias corridos. Tal prazo se revela razoável ante o tempo que se levou para cumprir a ordem judicial que determinou a primeira internação do paciente.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

Ana Liarte

Relatora